

Despacho Normativo n.º 87-G/78:

Fixa em 15 % a quantidade de farinha de milho a incorporar na farinha espada de trigo de 2.ª qualidade.

Despacho Normativo n.º 87-D/78:

Fixa o preço de venda da sêmea de trigo nas fábricas.

Despacho Normativo n.º 87-E/78:

Fixa os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

Despacho Normativo n.º 87-F/78:

Fixa os subsídios a conceder às moagens, pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, por cada quilograma de sêmola destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e por cada quilograma de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

Despacho Normativo n.º 87-G/78:

Fixa em 8074\$10 por tonelada o preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade.

Despacho Normativo n.º 87-H/78:

Fixa os preços e condições de venda do trigo, centeio, milho e soja no continente.

Portaria n.º 192-I/78:

Fixa os preços de compra do gado bovino pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da entrega das carcaças de bovino adquiridas e as tabelas de preços máximos de venda ao público de carne verde e de carne congelada de bovino adulto e de novilho e a de carne de vitela.

Portaria n.º 192-J/78:

Estabelece os preços máximos de venda pela indústria e ao público de arroz branqueado.

Despacho Normativo n.º 87-I/78:

Fixa para campanha de 1978 os preços do tomate destinado à indústria transformadora.

Despacho Normativo n.º 87-J/78:

Fixa, para o arroz de semente proveniente da campanha de produção de 1978, os preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

Portaria n.º 192-L/78:

Estabelece o preço de venda da pescada congelada semi-transformada (sem cabeça e sem vísceras).

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 192-M/78:**

Estabelece os preços máximos de venda ao público do galo, da galinha e do frango, preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», e das respectivas miudezas comestíveis.

Portaria n.º 192-N/78:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas.

Portaria n.º 192-O/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as bolachas tipos Torrada, Maria e Água e sal.

Portaria n.º 192-P/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as margarinas, os óleos directamente comestíveis e os sabões tipos *Offenbach*, Super, Extra e Amêndoa.

Portaria n.º 192-Q/78:

Sujeita ao regime de preços máximos diversos tipos de alimentos compostos para animais.

Portaria n.º 192-R/78:

Estabelece normas para a produção e comercialização do açúcar no continente e os preços de venda pelas refinarias e ao público.

Portaria n.º 192-S/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel.

Portaria n.º 192-T/78:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos ovos, bem como as margens de comercialização.

Portaria n.º 192-U/78:

Fixa os preços máximos de venda ao público, bem como as margens de comercialização, de salsichas tipo *Frankfort*.

Despacho Normativo n.º 87-L/78:

Fixa em 1\$ por dúzia a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 48-B/78

A exemplo do verificado em 1977, e de acordo com o estabelecido no Programa do Governo, é definido um conjunto de produtos cujo preço é assegurado durante um determinado período a níveis inferiores ao seu preço real, por meio de atribuição de subsídios.

A experiência obtida no ano anterior, as limitações impostas pelo *deficit* do Orçamento Geral do Estado e pelo *deficit* da balança de transacções correntes e a possibilidade de se controlar com rigor a distribuição e aplicação dos subsídios condicionaram a inclusão dos produtos no referido conjunto, que se designa por «cabaz de compras», bem como os respectivos níveis de preços.

Como do antecedente, e com os condicionalismos atrás referidos, procurou-se incluir o maior número de produtos dos que são normalmente consumidos pela população em geral e canalizar maiores volumes de subsídios para os que interessam às classes de menor rendimento.

Não obstante o esforço financeiro, que se estima em cerca de 8,5 milhões de contos, feito na contenção dos preços dos produtos que compõem o cabaz de compras para 1978, a sua subida em relação aos de 1977 é inevitável, considerando as subidas verificadas nas matérias-primas, subsidiárias e custos de transformação, embalagem, transporte e de comercialização, resultantes de melhor preço à produção, da desvalorização, encargos salariais, etc.

A fim de ajustar o período de vigência do cabaz de compras ao período a que a respectiva prestação de contas deve reportar, e que é o do Orçamento Geral do Estado, entendeu-se ser preferível que o cabaz de 1978 corresponda ao período de 1 de Abril a 31 de Dezembro, tendo em conta os encargos já gerados no 1.º trimestre com base nos preços de 1977.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Março de 1978, resolveu:

1 — Os produtos que passam a constituir o cabaz de compras para 1978 são os seguintes:

Pão de 1.^a qualidade;
 Pão de 2.^a qualidade;
 Massas alimentícias de qualidade superior e corrente;
 Bolachas torrada, maria e água e sal;
 Farinha de trigo para uso culinário;
 Arroz gigante de 1.^a, gigante de 2.^a, mercantil e corrente;
 Açúcar granulado e refinado corrente;
 Margarinas para cozinha e para mesa;
 Óleos alimentares de soja, girassol e amendoim;
 Leite comum, pasteurizado, ultrapasteurizado, esterilizado e especial pasteurizado;
 Leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro;
 Queijo tipo Flamengo;
 Pescada congelada tipos 0, 1, 2, 3, 4 e 5;
 Ovos — todos os tipos;
 Frangos com e sem miudezas;
 Carne de porco fresca;
 Salsichas enlatadas;
 Mortadela;
 Sabão.

2 — Os preços dos produtos mencionados no n.º 1 da presente resolução serão fixados através de diplomas a publicar no *Diário da República*, emitidos ao abrigo do regime de preços máximos definido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/75.

A fixação do preço máximo da carne de porco fresca será feita oportunamente.

3 — Os preços a fixar para os referidos produtos serão mantidos pelo menos até 31 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO,
 DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-B/78
 de 7 de Abril

A urgência de se incentivar e disciplinar a produção de leite demonstra a necessidade da revisão de toda a legislação existente sobre esta matéria. Porém, dado que este estudo, porque necessariamente cuidado, se revelará menos rápido, optou-se por considerar, para já, alguns aspectos.

1. O preço a pagar ao produtor por litro de leite de qualidade agora estabelecido visa compensar os aumentos verificados em alguns componentes do seu custo de produção, de modo a permitir que aqueles prossigam a sua actividade e procurem, de modo sis-

temático, as soluções mais eficientes em termos de dimensão e economicidade, através de uma gestão racional das suas explorações.

2. Assim se justifica que, a par do aumento do preço do leite, o maior registado nos últimos doze anos, sejam mantidos ainda alguns subsídios, com vista a defender a sua qualidade e a reconversão das estruturas produtivas. Deste modo, consideram-se os subsídios a nível das unidades de produção, estábulos e salas colectivas de ordenha mecânica e eliminam-se aqueles que contemplavam os postos de recepção com equipamento de frio.

Esta última decisão fundamenta-se nos factos de tal prática se ter revelado inadequada à defesa da qualidade do leite, e manifestamente antieconómica a instalação de linhas de refrigeração independentes para as classes de leite habitualmente entregues nos postos de recepção.

3. O subsídio a fundo perdido a conceder, quer para equipamento de ordenha mecânica e de refrigeração, quer para a instalação de estábulos colectivos, é reduzido para 40 %, de modo a assegurar uma mais responsável comparticipação dos produtores e respectivas associações, com o objectivo de obter uma melhor selectividade dos investimentos.

Por outro lado, a necessidade de disciplinar a implantação e o funcionamento das salas colectivas de ordenha mecânica e dos estábulos colectivos, em termos de evitar sobreequipamentos com inerentes deseconomias, aponta para a urgente publicação de regulamentos próprios.

Neste sentido, e como medida imediata, estabelece-se que o pagamento dos subsídios se efectue exclusivamente através das cooperativas e dentro das respectivas áreas sociais.

4. Para defesa do consumidor no referente à qualidade do leite, interdita-se a venda de leite comum onde estejam em funcionamento centros de pasteurização devidamente legalizados.

5. Por outro lado, e atendendo ao alto valor alimentar do leite e seus derivados, procurou-se evitar que a maior remuneração do produtor fosse repercutir-se inteiramente no preço a pagar ao consumo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 2.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Nas áreas de recolha organizada, as funções de recolha e concentração de leite são da competência das cooperativas de produção.

2 — Enquanto não existirem cooperativas de produtores na província do Baixo Alentejo que procedam à recolha e concentração de leite, estas funções serão efectuadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3 — Entendem-se por zonas de recolha organizada aquelas onde exista uma recolha oficialmente apro-